

nante, por período inferior a três anos, por força do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do EBF, na aludida redação;

III — Os benefícios fiscais situam-se num plano distinto e procedem de uma diversa razão de ser relativamente às normas de tributação, tratando-se de medidas de caráter excecional, instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes, superiores aos da própria tributação que impedem (artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, do EBF);

IV — A relação decorrente das normas que preveem o benefício fiscal referido em I — uma isenção de imposto, que o legislador pode ou não conceder, por ponderação de interesses extrafiscais — não relevam como tema ou contexto de discussão da maior ou menor capacidade contributiva, que releva unicamente para a apreciação dos termos da tributação-regra. Daí que a restrição ao benefício referida em II não viole o princípio da capacidade contributiva;

V — Na ponderação da norma que estabelece a restrição indicada em II em face do princípio da igualdade, o padrão de (des)igualdade não deve medir-se entre os termos da tributação e os termos da isenção, mas antes entre diferentes sujeitos ou categorias de sujeitos que beneficiam ou não beneficiam da isenção. Neste contexto, uma sociedade que tenha adquirido participações sociais a outra com a qual tem relações especiais não se encontra numa situação igual ou equivalente à de uma sociedade que realize a mesma transação fora dessas relações especiais, atenta a razoabilidade de, neste contexto, serem prevenidas operações de evitação fiscal.

VI — A restrição referida em II mostra-se adequada, necessária e proporcional à satisfação do interesse de evitar um planeamento fiscal, dentro dos grupos de sociedades, que vise um aproveitamento excessivo de um benefício ao qual o legislador pretendeu conferir natureza restrita.

VII — Tal restrição não implica a violação do *direito à prova* da sociedade alienante das participações sociais, na medida em que não existe qualquer facto presumido que o sujeito passivo pudesse afastar, já que a norma não opera como meio de prova de qualquer facto, ainda que a evitação de uma hipotética fraude possa ter sido a razão de política legislativa que conduziu o legislador a limitar a aplicação do benefício.

III — Decisão

3 — Face ao exposto, decide-se:

A) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 31.º, n.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na redação introduzida pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, na interpretação segundo a qual a isenção prevista no n.º 2 do mesmo artigo para as mais-valias realizadas pelas SGPS mediante a transmissão onerosa de partes de capital de que sejam titulares nunca é aplicável se as partes de capital tiverem sido adquiridas a entidades com

as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC (atual artigo 63.º, n.º 4), caso essas mesmas partes de capital tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos;

B) Julgar, em função de tal pronunciamento, improcedente o recurso;

C) Condenar a Recorrente nas custas do recurso, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta, com base na ponderação dos critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cf. o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 8 de março de 2016. — *Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Maria Lúcia Amaral — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

209506893

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 716/2016

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 5 de abril de 2016, foram renovadas as comissões de serviço, por mais 3 anos, aos seguintes magistrados do Ministério Público:

Licenciado Gonçalo Nuno Eleutério Silva — Procurador-Geral Adjunto a exercer as funções de Inspetor do Ministério Público, com efeitos a partir de 1/04/2016;

Licenciado João António Silveira Palma Ramos — Procurador-Geral Adjunto a exercer as funções de Inspetor do Ministério Público, com efeitos a partir de 1/04/2016;

Licenciado Albano Manuel Morais Pinto — Procurador-Geral Adjunto a exercer as funções de Inspetor do Ministério Público, com efeitos a partir de 1/04/2016;

Licenciada Maria Paula de Ataíde Peres — Procuradora-Geral Adjunta a exercer as funções de Inspetora do Ministério Público, com efeitos a partir de 6/05/2016.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de abril de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

209508301



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 5224/2016

O Banco de Portugal informa que, no dia 26 de abril de 2016, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5, designada «O Modernismo Português».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 64-B/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série — N.º 63, de 31 de março.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

6 de abril de 2016. — Os Administradores: *João José Amaral Tomaz — Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

309504673

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS DO DOURO

Aviso n.º 5225/2016

Na sequência da decisão de acreditação pela Agência Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, publicada a 1 de abril de 2016 e subsequente registo n.º R/A-Cr 39/2016 da DGES, por despacho de 6 de abril de 2016, do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Produção de Conteúdos Interativos e Multimédia, do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, vem a Pedago — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, na qualidade de Entidade Instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro,